



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC/0007.3/2015



Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências", para incluir as Instituições de Ensino Superior Municipais, públicas e gratuitas, mantidas com recursos municipais.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – 90% (noventa por cento) dos recursos financeiros às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, e Instituições de Ensino Superior Municipais, públicas e gratuitas, mantidas com recursos de municípios de Santa Catarina, sendo:

a) 55% destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos economicamente carentes;

.....

d) 5% destinados a Instituições de Ensino Superior Municipais, públicas e gratuitas, mantidas com recursos oriundos da receita do município-sede, para investimentos em pesquisa e programas de apoio aos estudantes. (NR)

Art. 2º

.....

VIII – os recursos relativos à alínea "d" do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar serão divididos entre as instituições devidamente inscritas na proporcionalidade do número de estudantes matriculados". (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Marcondes

Lido no Expediente

17ª Sessão de 17/03/15

Às Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

10 - Educação

Secretário



JUSTIFICATIVA

A assistência financeira prevista no art. 170 da Constituição Estadual, regulamentada pela Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, institui que os recursos devem ser distribuídos majoritariamente (90%) para alunos economicamente carentes das Fundações Municipais Comunitárias, que foram criadas por lei municipal e são mantidas por meio do pagamento de mensalidades dos alunos.

Ocorre que, em Santa Catarina temos, além das Universidades do Sistema ACAFE, as Universidades Municipais de São José e Palhoça são mantidas, exclusivamente, com recurso dos municípios, sem a cobrança de mensalidades.

Esse esforço hercúleo dessas e de demais cidades que mantêm instituição de ensino superior público municipal e gratuito não pode deixar de ter apoio do Estado, assim como têm o sistema ACAFE e AMPESC.

Ainda que não cobrem mensalidades, pois absorvem o custo total de manutenção desses alunos, é justo que o Estado contribua para programas de apoio ao estudante e aos projetos de pesquisa e extensão universitária, afinal, também foram criadas por lei municipal e não podem ser tratadas de maneira diferenciada em relação às demais.

Nesse sentido, a presente proposta visa premiar o esforço dos municípios que, com muita dificuldade, mantêm e oportunizam acesso ao ensino superior, pois, caso não o fizessem, provavelmente esses catarinenses estariam pagando mensalidade e acabariam sem ter acesso aos recursos do artigo 170 da Constituição Estadual.

Deputado Mário Marcondes



Procedência – Governamental

Natureza – PLC 22/04 – PCL 33/04

DO. 17.562 de 20/01/05

* Alterada pelas Leis LC 296/05; LC 420/08;
LC 509/10; LC 546/11

* Ver LC 375/07

* Revogada parcialmente pela Lei LC 296/05

Fonte – ALESC/Div. Documentação (tr.)

Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina prestará a assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição Estadual, observado o disposto nos arts. 46 a 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da seguinte forma:

I – 90% (noventa por cento) dos recursos financeiros às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, sendo:

a) 60% (sessenta por cento) destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos economicamente carentes

b) 10% (dez por cento) para a concessão de bolsas de pesquisa; e

c) 20% (vinte por cento) destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos matriculados em Cursos de Graduação e Licenciatura em áreas estratégicas definidas pelas Instituições de Ensino Superior em conjunto com as entidades estudantis organizadas, representadas pelos acadêmicos dessas Instituições de Ensino Superior, com os Conselhos de Desenvolvimento Regional, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, aplicando, em todo Estado, cinquenta por cento da verba proporcional ao critério Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - Regional e o restante ao número de alunos nos campi dos projetos financiados; e

II – 10% (dez por cento) dos recursos financeiros para as demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina, não mantidas com recursos públicos, destinando 9% (nove por cento) à concessão de bolsas de estudo e 1% (um por cento) a bolsas de pesquisa, na forma de pagamento de mensalidades dos alunos economicamente carentes.

§ 1º Os 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros para as bolsas de estudo para alunos economicamente carentes serão alocados da seguinte forma:

I – 50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) para o exercício fiscal de 2005;

II – 53,3% (cinquenta e três vírgula três por cento) para o exercício fiscal de 2006;

III – 57% (cinquenta e sete por cento) para o exercício fiscal de 2007; e

IV – 60% (sessenta por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 2º Os 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados à concessão de bolsas de pesquisa para alunos carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, serão alocados da seguinte forma:

I – 6,3% (seis vírgula três por cento) para o exercício fiscal de 2005;

II – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2006;

III – 8,9% (oito vírgula nove por cento) para o exercício fiscal de 2007; e

IV – 10% (dez por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.



§ 3º Os 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros para estratégias às Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal serão alocados da seguinte forma:

- I – 6,7% (seis vírgula sete por cento) para o exercício fiscal de 2006;
- II – 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) para o exercício fiscal de 2007; e
- III – 20% (vinte por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.

§ 4º Os 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados às demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em Santa Catarina e que não possuam financiamento público, serão alocados da seguinte forma:

- I – 6,3% (seis vírgula três por cento) para o exercício fiscal de 2005;
- II – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2006;
- III – 8,9% (oito vírgula nove por cento) para o exercício fiscal de 2007; e
- IV – 10% (dez por cento) a partir do exercício fiscal de 2008.

Art. 2º ~~O Estado concederá bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, para o pagamento total ou parcial das mensalidades dos alunos economicamente carentes, regularmente matriculados nos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, observando-se os seguintes critérios:~~

~~I – o valor do benefício concedido ao aluno não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade por ele devida;~~

~~II – os recursos serão destinados, proporcionalmente, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de cada Instituição de Ensino Superior, observado o regramento específico previsto no art. 1º, I, “e” desta Lei Complementar;~~

~~III – caberá à Comissão criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída na forma do art. 4º desta Lei Complementar, a avaliação do grau de carência e desempenho escolar dos candidatos às bolsas de estudo e a seleção semestral dos beneficiados;~~

LC 296/05 (Art. 1º) – (DO. 17.686 de 25/07/05)

“O art. 2º, da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 2º

~~I – o valor do benefício concedido ao aluno:~~

~~a) para bolsas de estudo concedidas, entre o segundo semestre do ano letivo de 2005 e o final do ano letivo de 2006, não será inferior a 30% (trinta por cento) da mensalidade respectivamente devida;~~

~~b) para bolsas de estudo concedidas, no ano letivo de 2007, não será inferior a 40% (quarenta por cento) da mensalidade respectivamente devida;~~

~~c) para bolsas de estudo concedidas, no ano letivo de 2008 em diante, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade respectivamente devida; e~~

~~d) para bolsa de pesquisa, será de acordo com o estipulado pelo Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq; (NR)~~

~~III – caberá à equipe técnica criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a avaliação do grau de carência e desempenho escolar dos candidatos às bolsas de estudo e de pesquisa e a seleção semestral dos beneficiados; (NR)~~

~~IV – de posse da relação dos alunos beneficiados com o pagamento de bolsas e de seus respectivos valores individuais, os recursos serão alocados em nome de cada aluno, liberados mensalmente e diretamente na conta bancária da Instituição de Ensino Superior;~~



~~V – a obtenção ou a renovação do benefício pelo aluno ficará vinculada à participação em programas e projetos sociais, com visão educativa, propostos pelas universidades em seus projetos de extensão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, comprovando vinte horas semestrais; e~~

~~VI – o aluno economicamente carente, portador de deficiência física ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades.~~

LC 420/08 (Art. 1º) – (DO. 18.415 de 01/08/08)

“O art. 2º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 2º O Estado concederá bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, para o pagamento total ou parcial das mensalidades dos alunos economicamente carentes, regularmente matriculados nos cursos de graduação das instituições de Ensino Superior referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, observando-se os seguintes critérios:

I - o valor do benefício concedido ao aluno não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da mensalidade por ele devida;

II - a concessão do benefício poderá ser semestral ou anual, ficando a opção a cargo de cada Instituição de Ensino Superior conveniada;

III - os recursos serão destinados, proporcionalmente, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação de cada Instituição de Ensino Superior, observado o regramento específico previsto no art. 1º, I, “c” desta Lei Complementar;

IV - caberá à Comissão criada no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, constituída na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a avaliação do grau de carência e desempenho escolar dos candidatos às bolsas de estudo e a seleção semestral ou anual dos beneficiados;

V - de posse da relação dos alunos beneficiados com o pagamento de bolsas e de seus respectivos valores individuais, os recursos serão alocados em nome de cada aluno, liberados mensalmente e diretamente na conta bancária da Instituição de Ensino Superior;

VI - a obtenção ou a renovação do benefício pelo aluno ficará vinculada à participação em programas e projetos sociais, com visão educativa, propostos pelas universidades em seus projetos de extensão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, comprovando vinte horas semestrais; e

VII - o aluno economicamente carente, portador de deficiência física ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades.” (NR)

LC 509/10 (Art. 1º) – (DO. 18.905 de 06/08/10)

“Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:”

“Art. 2º

Parágrafo único. Os beneficiários de bolsas parciais de estudo e pesquisa ficarão responsáveis somente pelo pagamento da diferença do valor das mensalidades devidas e o valor da bolsa concedida, independentemente da data de repasse dos recursos financeiros pelo Estado às instituições em que estiverem vinculados.” (NR)

Art. 3º A avaliação do grau de carência, do desempenho escolar dos alunos e a seleção dos beneficiários das bolsas ficarão a cargo de equipe técnica constituída no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior com a participação de pelo menos um assistente social, dentre outros profissionais, assegurada a participação da entidade estudantil organizada, que exigirá do aluno, dentre outros:

I - a comprovação de: